

Autos: 00896/08
Autor: Manoel Edvan de Almeida
Réu: Bradesco Seguros SA

Dispensado o Relatório.

Alega o autor que foi acometido de acidente automobilístico, tendo recebido, administrativamente, o seguro obrigatório no valor de R\$ 6754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Alega, por fim, que o valor recebido não representa 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o disposto na Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 8.441/92.

Em sua resposta, o requerido alegou, inicialmente, a ocorrência da prescrição, a inexistência da obrigação indenizatória em vista do pagamento do seguro DPVAT confessado pela parte autora e a plena validade da quitação. Defendeu também a tese de desvinculação da indenização DPVAT do salário mínimo; a autoridade do CNSP para regular a matéria; impugnou os cálculos apresentados pela autora com relação à incidência de juros, correção monetária e inaplicabilidade de multa. Ao final, requereu a improcedência da Ação.

Com relação à prescrição, o recebimento do Seguro teria ocorrido em 06 de junho de 2001, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, devendo ser aplicada a regra do Art. 2028, do Código Civil. Neste caso, considerando que não havia ainda transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, deve prevalecer o prazo da Lei anterior, ou seja, 20 anos.

Indefiro, portanto, a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão.

De fato, a Resolução CNSP Nº 192, de 2008, fixou o valor da indenização do seguro DPVAT por morte ou invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), amparando-se na lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que assim determinou em relação ao valor da indenização.

No caso presente, no entanto, o óbito ocorreu no ano de 2005 e a parte autora recebeu a indenização em setembro de 2006, estando ainda vigente a Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 8.441/92. Sendo assim, o valor da indenização deveria ser, efetivamente, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Neste sentido, desde o ano de 2002, é o entendimento do STJ, inclusive fazendo referência expressa ao recibo dado pelo beneficiário e a possibilidade de reivindicar a diferença em juízo:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que

vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 296675 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2000/0142166-2 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 20/08/2002 - Data da Publicação/Fonte: DJ 23/09/2002, p. 367.

Seguindo a orientação do STJ, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, em recente decisão, manteve o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MORTE. PAGAMENTO INTEGRAL. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. 1. A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. A Lei n.º 6.174/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. O diploma legal precitado não autoriza que as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a regulação para fixar ou alterar os valores indenizatórios atinentes aos danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A parte autora possui direito à indenização equivalente a quarenta (40) salários mínimos, vigentes na época do pagamento. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela Lei n.º 8.441/92. Acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 5. Mantidos os critérios adotados na sentença de primeiro grau no que diz respeito ao valor da indenização. Rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70029496163, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2009)

Por fim, na esteira dessas decisões, o STJ, em julgado de poucos meses, firmou entendimento de que os juros moratórios são devidos desde a citação.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

2. Agravo regimental desprovido.

AgRg no Ag 998663 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0007977-5 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/11/2008.

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a Ação para condenar a acionada no pagamento do complemento da indenização, até o montante de 40 salários mínimos da época do pagamento, referente a seguro **DPVAT**, cujo valor, com incidência de correção monetária e juros legais desde a citação, deverá ser apurado por simples cálculo da secretaria, que integrará a sentença, tornando líquida a obrigação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Coité, 21 de maio de 2009

Bel. Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito